



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 43\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
do mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas.

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 23:220 — Dá nova redacção ao § 4.º do artigo 13.º do decreto n.º 23:203, parágrafo (esse respeitante aos vencimentos dos membros do tribunal especial para julgamento das infracções de carácter político e às gratificações a que ficam tendo direito os outros funcionários a que se refere o mesmo decreto.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:221 — Concede isenção de direitos de importação e demais imposições aos torpedos, minas, armamento e munições, tubos lança-torpedos e aparelhos diversos que constituíram o carregamento do transporte *Gil Eanes* e destinados aos contra-torpedeiros *Tejo*, *Douro* e aviso *Pedro Nunes*, em construção nos estaleiros de Lisboa.

Decreto-lei n.º 23:222 — Autoriza o Ministro das Finanças a ordenar, quando o julgar conveniente, a imediata liquidação de qualquer casa bancária irregular ou clandestina e a dos haveres dos sócios ou pessoas que a constituam.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 23:223 — Determina que o director dos serviços de viação passe a fazer parte do Conselho Superior de Caminhos de Ferro.

Ministério do Comércio e Indústria:

Portaria n.º 7:711 — Autoriza a Vidago, Melgaço & Pedras Salgadas, sociedade anónima de responsabilidade limitada, a emitir 30:000 obrigações de 100\$ cada uma, ao juro anual de 7,5 por cento, pagável aos semestres.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 23:220

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § 4.º do artigo 13.º do decreto n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933, passa a ter a seguinte redacção:

§4.º O juiz auditor e o delegado do Procurador da República perceberão, pagos pelo Ministério da Guerra, os seus ordenados e as gratificações mensais de comissão, respectivamente de 1.000\$ e 800\$, e pagos pelo cofre dos magistrados os abonos emolumentares correspondentes à sua categoria. Os restantes funcionários perceberão, além dos seus ordenados de categoria e exercício, as seguintes gratificações mensais de comissão: os oficiais membros do

tribunal e os encarregados das investigações, 1.500\$ cada; o promotor, 1.200\$; o secretário, 1.000\$; o defensor officioso, 800\$; o sargento do secretariado militar e os secretários dos encarregados das investigações, 500\$ cada; o porteiro, meirinho e servente, 50 por cento da gratificação que é atribuída a igual cargo dos tribunais territoriais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 23:221

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É concedida isenção de direitos de importação e demais imposições aos torpedos, minas, armamento e munições, tubos lança-torpedos e aparelhos diversos que constituíram o carregamento do transporte *Gil Eanes* e destinados aos contra-torpedeiros *Tejo*, *Douro* e aviso *Pedro Nunes*, em construção nos estaleiros de Lisboa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto-lei n.º 23:222

Ao publicar-se o decreto n.º 21:246, de 17 de Maio de 1932, teve-se em vista, como se declara no relatório, aclarar o pensamento que presidiu à elaboração do decreto n.º 19:212, de 8 de Janeiro de 1931, por forma a

que a liquidação das casas bancárias irregulares ou clandestinas se fizesse exclusivamente segundo os seus preceitos.

Podendo, porém, surgir algumas dúvidas, necessário se torna ainda esclarecer que a sua aplicação tem lugar sempre que se verifique o exercício do comércio bancário por pessoas singulares ou colectivas que não estejam legalmente autorizadas.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Verificada a existência de qualquer casa bancária irregular ou clandestina, nos termos do artigo 67.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, o Ministro das Finanças poderá, se assim o julgar conveniente, ordenar a sua imediata liquidação e as dos haveres dos sócios ou pessoas que a constituam, em tanto quanto necessário for para solver os seus compromissos.

§ 1.º A liquidação será feita nos termos do decreto n.º 19:212, de 8 de Janeiro de 1931.

§ 2.º Nenhuma acção ou execução poderá ser intentada ou prosseguida contra as casas ou pessoas mencionadas no artigo 1.º, salvo as previstas no citado decreto n.º 19:212.

Art. 2.º Ordenada a liquidação, será remetido ao comissário do Governo o processo de falência que porventura haja sido instaurado, bem como qualquer outro que directamente interesse à liquidação.

Art. 3.º Este decreto é applicável a todos os casos referidos no artigo 1.º cuja liquidação haja sido já ordenada.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto-lei n.º 23:223

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Passa a fazer parte do Conselho Superior de Caminhos de Ferro o director dos serviços de viação.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António*

de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 7:711

Tendo a Vidago, Melgaço & Pedras Salgadas, sociedade anónima de responsabilidade limitada, domiciliada no Porto, Rua da Cancela Velha, 29, pedido autorização para emitir 30:000 obrigações de 100\$ cada uma, ao juro de 7,5 por cento ao ano, pagável em 31 de Março e 30 de Setembro de cada ano, a começar em 31 de Março de 1934, amortizáveis no prazo máximo de trinta anos, por sorteio ou compra no mercado, nos dias 31 de Março e 30 de Setembro de cada ano, a começar em 31 de Março de 1934;

Tendo cumprido os preceitos legais exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Observado o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, que seja autorizada a Vidago, Melgaço & Pedras Salgadas, sociedade anónima de responsabilidade limitada, domiciliada no Porto, Rua da Cancela Velha, 29, a emitir 30:000 obrigações de 100\$ cada uma, ao juro de 7,5 por cento ao ano, pagável em 31 de Março e 30 de Setembro de cada ano, a começar em 31 de Março de 1934, amortizáveis no prazo máximo de trinta anos, por sorteio ou compra no mercado, nos dias 31 de Março e 30 de Setembro de cada ano, a começar em 31 de Março de 1934.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.^a Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.^a Que a emissão só poderá ter lugar depois de darem entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo na Conservatória Comercial, como dispõe o artigo 49.º do Código Comercial, e um exemplar do *Diário do Governo* em que a sociedade tenha feito publicar o respectivo plano de amortização;

3.^a Fica à responsabilidade da sociedade o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações, que serão calculados sempre em referência à importância do juro ilíquido;

4.^a A autorização dada é válida pelo prazo de noventa dias contados da data da publicação no *Diário do Governo*.

Ministério do Comércio e Indústria, 13 de Novembro de 1933.— O Ministro do Comércio e Indústria, *Sebastião Garcia Ramires.*